AUXÍLIO - NATALIDADE

DEFINIÇÃO

Auxílio-Natalidade é um benefício devido à servidora por motivo de adoção ou nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, em quantia equivalente ao menor vencimento do Serviço Público Federal.

REQUISITOS BÁSICOS

- Servidor(a) ativo(a) ou inativo(a);

- Nascimento de filho(s), inclusive no caso de natimorto, ou, detenção de guarda judicial de menor.

DOCUMENTAÇÃO

1. Cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s) ou do termo de guarda judicial, concedida no bojo de processo de adoção;

2. Declaração de que a parturiente não é servidora, se requerido pelo pai.

FORMULÁRIO

O requerimento de auxílio natalidade deverá ser solicitado por meio do SouGov.br, seja pelo aplicativo ou web (https://gov.br/sougov).

Atenção: O requerimento da Licença Gestante já inclui a solicitação de Auxílio Natalidade.

Seguem abaixo o link com as orientações de como solicitar, para o caso de cônjuge ou companheiro (servidor federal):

Auxílio Natalidade para cônjuge ou companheiro (servidor federal)

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O auxílio-natalidade é um dos benefícios compreendidos pelo plano de seguridade social do servidor. (Art. 185, alínea “b” da Lei nº 8.112/90)

2. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. (Art. 196 da Lei n° 8.112/90)

3. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-natalidade aos servidores públicos adotantes, com base na certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, concedida no bojo de processo de adoção, haja vista a impossibilidade de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (biológica ou por adoção). (Item 12 da Nota Técnica SEI nº 4032/2020)

Validado pelo DAP em 10/11/2026
Validado pela Assessoria Técnica do Gabinete da PRORH em 11/11/2026

4. Para fins de pagamento do Auxílio-Natalidade de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o valor do menor vencimento básico da Administração Pública federal é de R$ 718,58 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente aos cargos de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social, de acordo com a Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025. (Art. 2º da Portaria SGP/MGI Nº 3.887, de 06/05/2026)

5. Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio natalidade será acrescido de 50% (cinqüenta por cento) por nascituro. (Artigo 196, §1º da Lei nº 8.112/90)

6. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. (Artigo 196, §2º da Lei nº 8.112/90)

7. O servidor inativo (aposentado) possui direito ao auxílio-natalidade. (Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 06/2014)

8. O auxílio-natalidade somente será pago ao servidor público quando a genitora não for ocupante de cargo efetivo federal, com vistas a evitar o duplo pagamento do benefício. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 407/2011)

9. Caso o(a) genitor(a) seja servidor(a) público de outra esfera de governo, deve ser pago o auxílio natalidade ao(a) servidor(a) público federal, uma vez que não se caracteriza pagamento em duplicidade, por se tratarem de regimes jurídicos e previdenciários distintos e independentes, assim como orçamentos próprios e afastados. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 110/2014)

10. Os vencimentos decorrentes do auxílio-natalidade, pagos pela Previdência Oficial da União, são isentos de Imposto de Renda. (Art. 48 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pela Lei nº 9.250/95)

11. A data de nascimento deve ser a referência para o pagamento do auxílio-natalidade, independentemente da data de apresentação do requerimento pela parte interessada. Contudo, o pagamento está condicionado à observância do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, a conta da caracterização da despesa (fato gerador). (Item 09 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 66/2014)

12. O direito de requerer o auxílio-natalidade prescreve após 05 (cinco) anos do nascimento da criança. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP n° 406/2011)

13. Entende-se pela possibilidade da concessão do benefício de auxílio-natalidade por motivo de nascimento de filho quando a parturiente não for seu cônjuge ou companheira, bem como não for servidora pública regida pela Lei nº 8.112, de 1990, desde que cumpridos os requisitos exigidos para o seu pagamento, haja vista a impossibilidade de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (matrimonial ou extramatrimonial). (Item 18 da Nota Técnica SEI nº 7616/2019/ME)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11/12/1990.
2. Lei nº 8.541, de 23/12/1992, com redação dada pela Lei nº 9.250/95, de 26/12/95.
3. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP n° 406, de 07/10/2011.
4. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 407, de 07/10/2011.
5. Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 06, de 20/03/2014.
6. Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 66, de 02/04/2014.
7. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 110, de 20/06/2014.
8. Nota Técnica SEI nº 7616/2019/ME, de 07/11/2019.
9. Nota Técnica SEI nº 4032/2020/ME, de 21/02/2020.
10. Portaria SGP/MGI Nº 3.887, de 06/05/2026.